

## EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN

12 DE JANEIRO DE 2026 – 90 MINUTOS

---

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

### I.

Abel, casado com Carla no regime de comunhão de bens adquiridos, e domiciliado em Lisboa, comprou um automóvel, para uso comum da família, à sociedade Bayerische Kraftfahrzeug, GmbH (sociedade B). O veículo foi comprado através de um leilão online, no site explorado pela sociedade vendedora, pelo preço de €35.000,00. Segundo uma das cláusulas do contrato, qualquer litígio que viesse a surgir entre as partes deveria ser dirimido junto do tribunal de Munique, na Alemanha. Em 01.03.2025, Abel propôs num juízo central cível da comarca de Lisboa, contra a sucursal portuguesa da sociedade B, sediada no Porto, uma acção em que pretende obter a anulação do contrato, com fundamento em erro sobre o objecto do contrato, alegando desconhecer que o veículo já fora danificado num acidente, e a condenação da sociedade B na restituição do preço.

1. Atendendo à pretensão de Abel, identifique o tipo de acção a propor, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (3 valores)

Acção declarativa constitutiva e de condenação (art. 10.º/3, als. b) e c) do CPC);

Pedido: anulação do contrato e restituição do preço (art. 289.º/1 do CC);

Causa de pedir: celebração do contrato; erro sobre o objecto (veículo «sinistrado») e cognoscibilidade para a sociedade B do carácter essencial do elemento sobre o qual incide); pagamento do preço (art. 5.º/1 do CPC);

Processo comum (art. 546.º do CPC);

2. Analise a competência do tribunal para julgar esta acção, do ponto de vista da competência internacional e da competência interna. (5 valores)

Competência internacional:

- Aplicação do Reg. 1215/2012 (arts. 1.º/1 e 2; 6.º/1, a contrario, e 63.º/1);
- Pacto de jurisdição: art. 25.º Reg. 1215/2012 (exclusão do art. 94.º CPC);
- Problema da extensão do pacto de jurisdição a uma sucursal (desprovida de personalidade jurídica) da parte;
- Problema da validade do pacto de jurisdição: art. 25.º/4, 19.º e 18.º/2 do Reg. 1215/2012;
- Competência internacional dos tribunais portugueses, nos termos dos art. 6.º/1 e 18.º/1 do Reg. 1215/2012;

Competência interna:

- Competência hierárquica: tribunal de comarca (art. 67.º CPC e arts. 42.º, 79.º e 80.º LOSJ)
- Competência territorial: tribunal da comarca do Porto (art. 81.º/2, 1.ª parte CPC)
- Competência em razão da matéria tribunal judicial; não há competência de um tribunal de competência territorial alargada (arts. 83.º e 111.º e ss. da LOSJ); competência de um dos juízos cíveis do Porto do tribunal judicial da comarca do Porto (arts. 65.º do CPC e 81.º/3 da LOSJ);
- Competência em razão do valor e da forma de processo: competência do juízo local cível do Porto (arts. 66.º do CPC e 117.º/1, al. a) da LOSJ);

Conclusão: incompetência relativa, por violação das regras de competência em razão do território e do valor e forma do processo (arts. 102.º e ss. CPC); a ré tinha legitimidade para arguir a exceção (art. 103.º CPC), apesar de esta ser de conhecimento oficioso (art. 104.º/2 CPC); remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 CPC).

- 3.** Na contestação, a sucursal da sociedade B alega também que: (i) Abel é parte ilegítima, por não ter proposto a acção acompanhado de Carla, e (ii) que a própria sucursal também é parte ilegítima, uma vez que o contrato de compra e venda que Abel pretende anular foi celebrado com a sociedade-mãe B. Tem razão? (4 valores)

- Litisconsórcio necessário legal activo, nos termos dos art. 33.º/1 e 34.º/1, 1.ª parte do CPC: o bem é comum (art. 1724.º, al. b) do CC) e a sua disposição carecia do consentimento de ambos os cônjuges (art. 1682.º/1; também art. 1682.º/3, al. a) do CC);

- Ilegitimidade processual do autor (art. 577.º, al. e) do CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º CPC) e sanável, mediante intervenção de C na acção, de forma espontânea (art. 311.º CPC) ou provocada por alguma das partes (art. 316.º/1 CPC);

- O tribunal deveria convidar o autor a suprir a excepção, com fundamento nos princípios da gestão processual e da cooperação (arts. 6.º/2 e 7.º CPC),

- Não sendo suprida a excepção mediante o chamamento à acção de C, a ré seria absolvida da instância (art. 278.º/1, al. e) 279.º e 620.º CPC), embora o autor pudesse requerer a sua intervenção até ao trânsito em julgado ou ao termo do prazo previsto no art. 261.º/2 do CPC;

- A sucursal é parte legítima, uma vez que é parte da relação material tal como é configurada pelo autor (art. 30.º/3 do CPC);

- Haveria, isso sim, que apreciar a personalidade judiciária da ré; esta, apesar de não ter personalidade jurídica (art. 11.º/2 do CPC), tinha personalidade judiciária uma vez que estava em discussão a validade de um acto (um contrato) praticado por uma sociedade domiciliada num estado terceiro com uma pessoa domiciliada em Portugal (art. 13.º/2 do CPC)

4. Imagine que, na sentença, o Tribunal não se pronuncia acerca da anulabilidade do contrato de compra e venda, mas declara-o resolvido, por incumprimento da obrigação da vendedora de entregar um veículo conforme com o contrato. E condena a ré no cumprimento da obrigação de restituição do preço. *Quid iuris?* (3 valores)

- Princípio do pedido (art. 3.º/1)

- Noção de factos essenciais e sujeição ao princípio dispositivo (ónus de alegação da parte – art. 5.º/1 do CPC);

- Limites aos poderes de cognição do tribunal (art. 608.º/2): o tribunal não pode conhecer de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes;

- Nulidade da sentença, por ter conhecido de questões de que não podia conhecer (art. 615.º/1, al. d), 2.ª parte, do CPC) e condenado em objecto diverso do pedido (art. 615.º/1, e) do CPC);

## II.

Comente a seguinte passagem do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de Porto de 28.11.2024, proc. 3731/21.8T8BRG-D.G1, Luís Miguel Martins: (4 valores)

*«Sucedee que a exercitação dos deveres de gestão processual e de adequação formal não deve ser realizada de tal modo que descaracterize a lei adjetiva, isto é, não pode o julgador substituir-se ao legislador, criando uma tramitação absolutamente divergente da legalmente prevista e com que as partes não podiam sequer contar [...]»*

- Princípio da gestão processual (art. 6.º CPC): significado e extensão;
- Dimensões da gestão processual; relação com a adequação formal (art. 547.º do CPC); a adequação do procedimento, para além do «conteúdo» e da «forma» dos actos;
- O dever de adequação das formas processuais ao fim do processo: a justa composição do litígio;
- A ponderação entre os valores em conflito: a eficácia, a eficiência e celeridade; as garantias processuais das partes; o apuramento da verdade material;
- Os limites à gestão processual e à adequação formal: em especial, os princípios do contraditório (art. 3.º/3 do CPC) e da igualdade (art. 4.º)

Ponderação global: 1 valor.